



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0609482-63.2022.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum Cível/PROC

Autor: Carlos Eduardo de Souza Braga

Requerido: Via Direta Publicidade

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado por Carlos Eduardo de Souza Braga em face de Via Direta Publicidade, objetivando a imediata retirada de publicações em painéis de LED/Outdoors localizados em vias públicas de Manaus.

Narra o autor que, em 25 de janeiro de 2022, começou a ser veiculado, em Manaus, em outdoors eletrônicos (painéis de LED) da empresa ré, notícias falsas ("fake news") contra o Autor, por meio de mensagens referentes à processo legislativo de privatização da Amazonas Energia.

Aduz que as publicações trazem as seguintes falsas acusações vinculadas a imagem/nome do autor:

- a) Aumentou energia em 66% (sessenta e seis por cento);*
- b) Criou bandeiras tarifárias;*
- c) Relatou a favor da privatização da Amazonas Energia;*
- d) Não esqueça o nome dele;*
- e) Ele ajudou a transferir o passivo de 11 bilhões de reais da Amazonas Energia (privatizada) para a Amazonas geradora (Leia-se Povo Amazonense);*
- f) Eduardo Braga inventou e implantou as bandeiras tarifárias que colocam as contas de energia nas alturas;*
- g) Eduardo Braga um nome para não ser esquecido, lembre-se dele na próxima eleição;*

Alega que as mensagens veiculam notícias falsas, induzindo a opinião pública e denegrindo a imagem do autor. Argumenta que votou contra a privatização da amazonas Energia, que tentou



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

impedir a venda desta e que, conforme seus pronunciamentos no Senado (TV Senado), sua posição é clara a respeito do tema.

Requer a imediata retirada das publicações, no prazo de 06 (seis) horas, dos painéis de LED/Outdoors localizados em Manaus, e eventualmente existentes no Estado do Amazonas, que estejam veiculando as mensagens combatidas nesta ação, por qualquer meio de comunicação, até o julgamento final da presente demanda, sob pena de multa.

É o que cabe relatar, no essencial. **Decido.**

Constato que a vestibular preenche os requisitos do art. 319 e 320 do CPC.

A tutela antecipada, espécie de tutela de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem, no caso concreto, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano, conforme previsto no art. 300 do CPC.

A análise trata da possibilidade de responsabilização da requerida por supostos danos morais, decorrentes de veiculação de mensagens em painéis/outdoors eletrônicos na cidade, as quais, supostamente, divulgam notícias falsas e denigrem a imagem do autor.

Quanto à probabilidade do direito, em relação à matéria veiculada é necessário sopesar o conflito de interesses.

A liberdade de expressão e o direito de informação possuem especial proteção no ordenamento jurídico (arts. 3º, I; 5º, IV; e 220 da CF), configurando manifestações próprias de uma sociedade democrática. Tais direitos, entretanto, não são absolutos, encontrando limites na igualmente relevante tutela de direitos da personalidade e da dignidade humana (arts. 1º, III; 5º, X, da CF).

Em demandas dessa natureza, a verificação da conduta de quem veicula mensagem/notícia encontra parâmetro em tais limites e no desenvolvimento regular, sem abusos, do direito de expressão do pensamento. O ato ilícito passível de reparação surge quando os meios de exercer este direito extrapolam as balizas que definem seu regular exercício, configurando abuso de direito.

Em análise sumária das matérias/notícias que acompanham a inicial, constato que a liminar



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

vindicada se faz necessária, uma vez que os conteúdos extrapolaram o exercício regular do direito de expressão/informação. As mensagens veiculadas trazem ilações que vinculam a pessoa parlamentar autor a supostas consequências negativas e prejudiciais do processo de privatização do setor elétrico levado a efeito no parlamento nacional. Vale dizer, entretanto – e neste ponto trata-se algo acessível ao “homem médio”, não especialista –, que consequências na área econômica não decorrem, na maioria dos casos, especificamente de um único fator. Há implicações variadas. No setor de energia muitas variáveis entram nesta conta, tais como clima, chuvas, matriz energética, dólar, conjuntura econômica, entre outras, apenas para ficar no exemplo de preço de tarifas.

Neste contexto, entendo açodada a essência/conteúdo das mensagens em análise, pois, de forma precipitada, e sem que exista certeza ou comprovação irrefutável, atribuem direta e exclusivamente à pessoa do autor uma série de consequências econômicas que sequer se verificaram e, ainda que assim ocorra, podem ser motivadas por fatores variados, como exposto acima.

Ademais, não se pode olvidar que tais publicações podem conter certa “contaminação” de teor político, que, a princípio, é natural da democracia. Entretanto, como dito, o limite da crítica foi extrapolado, tornando as publicações nocivas e depreciativas, de modo a evidenciar a **probabilidade do direito do autor**.

Quanto ao **perigo de dano**, resta evidente tal requisito, já que a manutenção do estado atual apresenta sério risco de prejuízo à imagem/nome do autor.

Não há perigo de irreversibilidade.

Ressalte-se, ainda, que a antecipação dos efeitos da tutela está calcada em cognição sumária, isto é, juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar à parte requerida que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, retire as publicações com mensagens envolvendo o nome do autor, Carlos Eduardo de Souza Braga, dos painéis de LED/Outdoors localizados em Manaus (na Avenida Djalma Batista, próximo ao Carrefour; Rua Major Gabriel, Esquina com o Boulevard Álvaro Maio; Avenida Boulevard Álvaro Maior, esquina



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

com a Av. Duque de Caxias e Av. Comes e Ferreira, sentido Bairro), bem como de todos aqueles painéis de LED/Outdoors eventualmente existentes no Estado do Amazonas, que estejam veiculando as referidas mensagens, até o julgamento final da presente demanda.

No caso de descumprimento desta decisão pela parte requerida, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no disposto nos artigos 536, § 1º c/c 537, caput, do CPC.

Na sequência, **observe-se o procedimento a seguir detalhado.**

Dadas as vicissitudes provenientes da pandemia ocasionada pela COVID-19, a lei ritual deve sofrer mitigações, ao fito de que, sem prejuízo da autocomposição – o que pode ser dar a qualquer fase processual – a tentativa de mediação por parte do CEJUSC seja levada a efeito quando da normalização do expediente forense.

Nada obstante, além de operacionalização de sessões por videoconferência se afigurar demasiado complexas, condicionar-se a retomada da marcha processual à realização da audiência presencial de conciliação (art. 334 do CPC) consubstancia odioso prejuízo às partes.

Nesse sentir, cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente resposta. No mesmo ato, intime-se a parte ré para cumprir a presente decisão.

Na hipótese de a citação pessoal restar frustrada, em razão do disposto no item 9 da tabela III referente às despesas de processamento eletrônico, intime-se a parte interessada para que, dentro em quinze dias, recolha, simultaneamente, o montante previsto para os sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD, no valor de R\$44,94 (quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), tudo nos termos da Portaria 116/2007 da Presidência desta Corte, se a parte autora não for beneficiária da justiça gratuita total.

Convém gizar que a consulta paulatina dos bancos de dados acima apontados revela-se morosa, ineficiente e, por vezes, tumultuária à marcha processual, em ordem a retardar a promoção da citação da parte demandada.

Por sua vez, acaso evidenciado o recolhimento das custas, requisitem-se, por meio dos



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

sistemas INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, informações sobre o endereço da parte requerida/executada.

Sobrevindo endereço diverso daquele apontado na exordial, intime-se a parte demandante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias – na hipótese de não ser beneficiária da gratuidade integral da justiça –, proceda ao recolhimento antecipado das custas pertinentes à expedição da carta ou mandado pleiteado.

Em não havendo comprovação de pagamento das custas da diligência no prazo estabelecido, voltem-me os autos conclusos.

Se restar evidenciado o pagamento, expeça-se nova carta ou mandado para o endereço informado por meio das consultas efetuadas.

Em caso de nova tentativa de citação frustrada, intime-se a parte demandante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique todos os endereços ainda não diligenciados e na hipótese de não ser beneficiária da gratuidade integral da justiça –, proceda ao recolhimento antecipado das custas pertinentes à expedição de cartas ou mandados para todos os endereços.

Não serão aceitos pedidos de dilação de prazo para recolhimento das custas, tanto para as consultas eletrônicas quanto para a expedição de carta/mandado, tendo em vista que o prazo de 15 dias é suficiente para tal finalidade.

Advirto a parte autora de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer das custas acima informadas no prazo assinalado ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Cumpra-se.

Manaus(AM), 26 de janeiro de 2022.

Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo
Juiza de Direito